



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.848 - MT (2015/0296556-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADVOGADOS : LUÍS DANIEL ALENCAR - PR031272
CARLOS EDUARDO BENATO E OUTRO(S) - PR046353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTES DO STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 12/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis/MT, que, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pelo recorrido contra a ora agravante, indeferiu o pedido cautelar de indisponibilidade de bens e de quebra do sigilo bancário e fiscal dos réus. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de decretar a indisponibilidade de bens dos réus, no limite de R\$ 1.741.345,54 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), assim como a quebra de seu sigilo bancário e fiscal.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à impossibilidade de exame de ofensa a dispositivos constitucionais, em sede de Recurso Especial, e de indicação de julgado do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de Recurso Extraordinário, como paradigma, para demonstração do dissídio jurisprudencial –, não prospera o inconformismo, quanto aos pontos, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que, "é inquestionável que o objeto do convênio previa a construção do ginásio, houve majoração de valores do convênio original por aditivo e todos os valores foram pagos, inclusive tendo ocorrido, por parte da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, o pagamento de valores maiores que aquele firmado no convênio", que "a plausibilidade do direito, no caso, um possível ato de improbidade, restou evidenciada, diante dos indícios constantes dos autos", e que "para que possa ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurada a real existência do ato ímprobo e possível dano ao erário, a medida de quebra dos sigilos bancário e fiscal é, portanto, recomendada, pois diante da probabilidade, referida medida tem por escopo apurar a real ocorrência da improbidade e do dano alegados na inicial" – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

V. Consoante a jurisprudência do STJ, "a existência de indícios de improbidade administrativa constatados pelas instâncias ordinárias na espécie torna possível a decretação da quebra de sigilo bancário. Diante desse contexto, para o enfrentamento da controvérsia seria necessário o reexame de provas, que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes" (STJ, AgRg no AREsp 354.881/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013).

VI. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.848 - MT (2015/0296556-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA, em 19/09/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 12/09/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA, em 21/09/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - DECISÃO PROFERIDA NO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RÉU AINDA NÃO CITADO - INEXIGÊNCIA DA PROCURAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - QUEBRA SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA ASSEGURAR INTEGRAL RESSARCIMENTO - PROVIMENTOS CAUTELARES - **PLAUSIBILIDADE DO DIREITO - FUMUS BONI IURES CARACTERIZADO** - *PERICULUM IN MORA* INERENTE À NATUREZA DA MEDIDA - DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO CONCRETA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL - REQUISITOS DEMONSTRADOS - RECURSO PROVIDO.

A juntada da procuração outorgada pelo agravado como requisito de admissibilidade recursal somente é exigível quando o agravado já se encontra representado nos autos. Tratando-se de decisão proferida antes da citação, deve ser afastada tal exigência.

Em Ação de Improbidade as medidas, de natureza cautelar devem ser deferidas na presença da plausibilidade do direito, consubstanciada no indício da ocorrência de ato ímprobo e dano ao erário.

O perigo da demora prescinde de comprovação concreta, pois é inerente à medida de indisponibilidade, já que tem por escopo garantir a integralidade do ressarcimento ao erário no caso de procedência do pedido" (fl. 1000e).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DO JULGADO APONTAR SE OCORREU A VIOLAÇÃO ALEGADA - EMBARGOS REJEITADOS.

O acórdão embargado contém a fundamentação para o deferimento da medida de quebra de sigilo, não havendo omissão a ser sanada.

A exigência de prequestionamento deve ser cumprida pela parte, não havendo necessidade de o acórdão declarar se houve a violação aos dispositivos legais invocados" (fl. 1062e).

Alega a parte recorrente, nas razões do especial, além da existência de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, X, XI e XIV, 93, IX, da Constituição Federal e o art. 198 do CTN.

Aduz, para tanto, que: a) "a determinação pela quebra do sigilo bancário e fiscal da embargante além de não contribuir em nada para esclarecer os pontos tidos como controvertidos, também, seu deferimento e manutenção, caracteriza nítida violação ao artigo 5º da Constituição Federal que assegura o direito à inviolabilidade, sem justo motivo, de dados e informações pertencentes aos cidadãos, no caso, à pessoa jurídica" (fl. 1086e); b) "a exposição dos dados relativos às movimentações financeiras e fiscais da pessoa jurídica recorrente, portanto, é sem dúvida exposição de informações de cunho íntimo e privado, os quais em nada contribuirão para o deslinde do feito instaurado, eis que, conforme dito e conforme entendido pelo próprio prolator da decisão recorrida, o cerne da questão demanda análise, somente, a existência (ou não) de verbas para a construção do ginásio poliesportivo, nada mais" (fl. 1091e).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para "garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão, ou seja, o respeito pelos artigos da Constituição Federal Brasileira e Lei Federal" citada, e, ainda, de forma a evitar decisões conflitantes dos Tribunais, dar uniformidade de interpretação à jurisprudência pátria, com o provimento do presente Recurso nos termos do requerido nas presentes Razões, para que o acórdão proferido seja reformado para o fim de afastar a quebra do sigilo bancário e fiscal da Recorrente, eis que referidas medidas (deferidas) além de não contribuir para o deslinde do feito, também expõe desnecessariamente os dados da recorrente sem qualquer motivo justo que o autorize" (fl. 1101e).

Em contrarrazões, a parte recorrida pugna pelo "não conhecimento do presente recurso especial em razão da incidência das Súmulas 07, 83 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim como pela aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como pela inadequação da via eleita para impugnar matéria constitucional, e ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da ausência do devido cotejo analítico" (fl. 1179e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 1181/1184e), foi interposto o presente Agravo (fls. 1187/1218e).

Em contraminuta, a parte agravada requer que o recurso não seja provido (fls. 1225/1228e).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecido do agravo, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. II - NÃO SE CONHECE DO AGRAVO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRECEDENTES. III - PRETENSÃO QUE VISA AFASTAR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL E O DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. IV - A INDISPONIBILIDADE DOS BENS NÃO SE CONDICIONA À COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO EFETIVA OU IMINENTE DE PATRIMÔNIO, PORQUANTO VISA, JUSTAMENTE, A EVITAR DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. MODIFICAR O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO IMPLICA REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. V - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VI - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO" (fl. 1238e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

No mérito, o acórdão recorrido, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, ao dar parcial provimento à apelação, concluiu pela necessidade de quebra de sigilo bancário e fiscal da parte recorrente, nos termos dos seguintes fundamentos:

"O objeto do presente recurso é a decisão do magistrado de primeiro grau que, ao receber a inicial de ação de Improbidade Administrativa, indeferiu o pedido cautelar de decretação de quebra de sigilo fiscal e bancário dos agravados e de indisponibilidade de bens.

O Agravante sustenta que há fortes indícios de dano ao erário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, enquanto os Agravados sustentam que se trata de mera irregularidade administrativa, de simples inexecução contratual e que não existe ato de improbidade e/ou danos ao erário.

A Ação de Improbidade Administrativa, pelo que se extrai da inicial e dos documentos juntados no recurso, foi ajuizada em razão da não construção de um ginásio poliesportivo coberto, que fazia parte do objeto de convênio firmado no ano de 2003 pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, na gestão do ex-prefeito Percival Muniz, com o RE.E. O Agravante sustenta existirem fortes indícios de dano ao erário pois o valor integral do convênio, englobando o repasse do F.E.E. e a parte que cabia ao Município de Rondonópolis, esta inclusive paga a maior, já majorado por aditivo contratual, foram pagos, mas o ginásio não foi construído. Observa-se que não é negado pelo Agravado Adilton Domingos Sachetti que a conclusão da obra do referido convênio ocorreu na sua administração, bem como que na sua administração foram realizados pagamentos desta obra, tampouco que recebeu a conclusão da obra das demais agravadas.

Assim, com relação a este ponto das contrarrazões, de que a responsabilidade por suposto dano ao erário seria do prefeito na época da celebração do convênio e execução da maior parte da obra e pagamentos, são fatos que precisam ser minuciosamente apurados na ação de conhecimento.

Ressalta-se, foi na gestão do Agravado Adilton Domingos Sachetti que a obra do convênio foi concluída e por ele, como gestor, recebida, assim como se finalizou os pagamentos.

Assim, em cognição sumária, na análise de pedido liminar, é imaturo afirmar que não existe responsabilidade do agravado Adilton Sachetti.

Da mesma forma, a alegação dos agravados de que a não construção do ginásio poliesportivo se deu por falta de recursos, principalmente em razão de alterações no projeto quantitativo da obra em face do terreno escolhido pela Prefeitura Municipal demandar tais alterações, são fatos que precisam de análise minuciosa, comprovação, quiçá até mesmo pericial.

Ocorre que a decisão agravada foi proferida em cognição não exauriente, em que se avalia a plausibilidade do direito.

É inquestionável que o objeto do convênio previa a construção do ginásio, houve majoração de valores do convênio original por aditivo e todos os valores foram pagos, inclusive tendo ocorrido, por parte da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, o pagamento de valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maiores que aquele firmado no convênio.

A plausibilidade do direito, no caso, um possível ato de improbidade, restou evidenciada, diante dos indícios constantes dos autos.

A existência do efetivo dano ao erário e a responsabilidade pelo suposto dano é matéria a ser decidida no mérito, após cognição exauriente.

Para que possa ser apurada a real existência do ato ímprobo e possível dano ao erário, a medida de quebra dos sigilos bancário e fiscal é, portanto, recomendada, pois diante da probabilidade, referida medida tem por escopo apurar a real ocorrência da improbidade e do dano alegados na inicial (fls. 1007/1008e).

Assim, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL FUNDADA EM INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a existência de indícios de improbidade administrativa constatados pelas instâncias ordinárias na espécie torna possível a decretação da quebra de sigilo bancário.

2. Diante desse contexto, para o enfrentamento da controvérsia seria necessário o reexame de provas, que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 354.881/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013).

Por fim, cabe ressaltar que "não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, em que o recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário, sob pena de penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima" (STJ, AgRg no REsp 1.259.082/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 1.246/1.250e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com o devido respeito, em que pese o brilhantismo da decisão monocrática proferida, seu mérito, com a permíssima vênica, mostrou-se contrário à realidade dos fatos postos no Recurso Principal, eis que a matéria discutida na presente máxima (Violação ao artigo 198 da Lei nº. 5172/66, com redação dada pela LC 104/2001), em conformidade com o que constou da decisão monocrática proferida, sequer for objeto de análise pela Eminente Relatora, a qual, com o devido respeito, cuidou de reproduzir integralmente o conteúdo da decisão denegatória do Recurso Especial, o que não merece prosperar.

No caso, com o devido respeito - e para tanto justifica a interposição do agravo - revela-se absolutamente equivocada a decisão que deferiu à quebra do sigilo bancário e fiscal do agravante para verificar se houve, ou não, ato de improbidade administrativa.

Isto porque, conforme exaustivamente abordado pela agravante, cuja matéria (ainda e até então) não foi analisada por esta Corte Superior, no caso, a não construção do ginásio poliesportivo ocorreu única e exclusivamente ante a insuficiência de valores para tal parte da obra, nada mais (!).

Importante trazer à baila a realidade processual, a qual, registre-se, não importa em revolvimento de fatos, muito menos de provas.

Trata-se, na origem, de Ação Civil de Responsabilidade por suposto ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens e de quebra de sigilo fiscal e bancário, ajuizado pela recorrida em face desta recorrente e outros, alegando, em suas razões, prática de suposto ato de improbidade administrativa pela inexecução parcial do objeto do Convênio nº. 1673/2003.

O que está a se discutir na ação, portanto, é a suposta inexecução do Convênio, nada mais.

(...)

Em sede de análise preliminar o MM. Juízo de origem indeferiu o pedido de urgência formulado pelo recorrido, ao entender que no caso, considerando os documentos que foram juntados, inexistiu demonstração de qualquer ato de improbidade administrativa e/ou responsabilidade desta requerida para responder aos termos da presente demanda, eis que a alegada inexecução estaria simplesmente relacionada à FALTA DE DINHEIRO para a construção daquela parte da Obra, de forma que, em momento algum estaria demonstrado que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada inexecução teria decorrido de ato de improbidade, tal como alegou o recorrido – MP.

Ocorreu que, conforme visto, face a esta decisão o recorrido interpôs agravo de instrumento, cuja decisão fora pelo deferimento da quebra dos sigilos bancário e fiscal do recorrido, decisão (esta) objeto do recurso especial interposto e, agora, do presente agravo regimental.

A determinação pela quebra do sigilo bancário e fiscal da recorrente, além de não contribuir em nada para esclarecer os pontos tidos como controvertidos, também, seu deferimento e manutenção, caracteriza nítida violação ao artigo 5º da Constituição Federal que assegura o direito à inviolabilidade, sem justo motivo, de dados e informações pertencentes aos cidadãos, no caso, à pessoa jurídica, bem como ao artigo 198 do CTN.

O entendimento consubstanciado no acórdão, ora recorrido, naquilo que se refere ao objeto recursal (sigilo bancário e fiscal) apenas e tão somente determinou que a quebra do sigilo bancário e fiscal do recorrente seria medida recomendada para a apuração, ou não, da prática de ato de improbidade administrativa.

(...)

Portanto, do que consta do acórdão recorrido, a única fundamentação encontrada pelo nobre julgador para o deferimento do pedido, nada mais, nada menos, partiu da simples premissa de ser medida recomendável para a apuração do ato de improbidade, esquecendo-se, contudo, conforme próprio entendimento consubstanciado no mesmo acórdão recorrido que se trata de demanda que objetiva única e exclusivamente apurar a suficiência (ou não) dos valores constantes do convênio para a construção do ginásio.

Novamente, não está a se discutir atos de improbidade administrativa pelo recebimento de verbas indevidas ou desvio de finalidade, fato este que justificaria a fundamentação encontrada pelo Tribunal para determinar a quebra dos sigilos (!).

Melhor dizendo (...), poder-se-ia concluir de modo diverso (pela necessidade da quebra do sigilo bancário e fiscal) se o cerne da demanda estivesse estritamente vinculado à análise de atos de desvio de verba pública, por qualquer das partes litigantes (por exemplo), o que não é o caso, eis que, repita-se, a controvérsia instaurada refere-se exclusivamente a análise se os fundos eram suficientes para a construção do ginásio, nada mais.

Portanto, não se revela aparente a presença dos requisitos necessários para que o pedido da quebra do sigilo bancário e fiscal restasse deferido, pelo que demonstra evidente a violação dos dispositivos legais infraconstitucionais (Especialmente o Artigo 198 do Código Tributário Nacional) que tratam e garantem a inviolabilidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados concernentes às pessoas jurídicas em geral, no caso, a pessoa jurídica recorrente.

(...)

Diante da situação de contraposição entre o dever de fiscalização do Estado e o sigilo fiscal constitucionalmente previsto, torna-se necessário recordar um dos maiores pilares da interpretação constitucional, o qual preceitua que dois comandos de ordem constitucional não podem em sua aplicação concreta anular-se, devendo se encontrar um ponto de equilíbrio entre os mesmos.

Desta forma, entende-se que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, uma vez que deve ser conciliado com as atribuições resultantes do dever de fiscalização do Estado, assim como se entende que as referidas atribuições do Estado não são absolutas, já que não podem suprimir o direito ao sigilo fiscal do cidadão, no caso, a agravante enquanto pessoa jurídica.

No caso posto, contudo, além de não restar demonstrado os requisitos necessários para a manutenção da quebra do sigilo bancário e fiscal da agravante, também insta demonstrar que no feito, ante a caução aceita, restou determinado que AS MEDIDAS DE INDISPONIBILIDADE FOSSEM SUBSTITUIDAS PELA CAUÇÃO OFERTADA.

E, com o devido acatamento e respeito, ao contrário do que foi entendido, o sigilo bancário e fiscal encontra-se relacionado entre as medidas de indisponibilidade pretendidas pelo agravado quando do ajuizamento da sua inicial e que fora determinada substituição pela caução ofertada pela agravante, conforme entendido tanto por este Egrégio Tribunal quanto pelo MM. Juízo de primeiro grau quando da prolação da decisão ora objurgada.

É o caso, portanto, de se manter a constrição tão somente sobre os bens móveis indicados e aceitos como forma de garantia do processo (Indisponibilidade de bens), sem que haja necessidade da recorrente, também, ter violado suas informações, tidas constitucionalmente como garantias péticas.

Deste modo, excelências, ao contrário do que restou decidido monocraticamente pela Eminente Relatora, com o devido respeito, houve não somente a demonstração da violação do artigo 198 do CTN na espécie como também a demonstração do dissenso pretoriano entre a hipótese recorrida e os demais precedentes desta Corte Superior, a justificar, portanto, a necessidade do provimento do agravo, ora interposto para o fim de consagrar aplicação dos dispositivos legais aqui relacionados cujas vigências restaram violadas, no sentido de que seja concluído pelo afastamento da quebra dos sigilos bancário e fiscal da Recorrente, por medida de pura e inteira justiça.

Por fim, vale dizer que a questão versada no recurso trata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivamente de matéria de direito, sem a incidência de qualquer revolvimento probatório e/ou fático" (fls. 1.263/1.273e).

Por fim, requer "que se digne, no uso de retratação característico de todos os agravos, RECONSIDERAR a decisão monocrática prolatada para o fim de conferir vigência ao artigo 198 do CTN (violado) tendo em vista as razões recursais serem o bastante suficiente para levar a conclusão de que, no caso concreto, o cerne da questão encontra-se exclusivamente vinculada à uma suposta não execução contratual de parte de obra (não contratada) por ausência de recursos para sua realização, o que não se confunde, jamais, com ato de improbidade administrativa"; II. Na hipótese de V. Ex^a entender inviável o pedido supra-formulado, o que aqui se considera tão-somente **ad argumentandum**, requer se digne admitir o presente Agravo Regimental, colocando-o em mesa para julgamento, pleiteando, desde logo, seja dado provimento ao vertente recurso, a fim de que o recurso especial seja, de igual modo, provido" (fls. 1.273/1.274e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.283/1.290e, pelo não conhecimento do recurso, ou, caso assim não se entenda, pelo seu improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.848 - MT (2015/0296556-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, nos pontos relativos à impossibilidade de exame de ofensa a dispositivos constitucionais, em sede de Recurso Especial, e de indicação de julgado do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de Recurso Extraordinário, como paradigma, para demonstração do dissídio jurisprudencial, sob pena usurpação da competência daquele órgão judicial.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis/MT, que, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pelo recorrido contra a ora agravante, indeferiu o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar de indisponibilidade de bens e de quebra do sigilo bancário e fiscal dos réus. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de decretar a indisponibilidade de bens dos réus, no limite de R\$ 1.741.345,54 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), assim como a quebra de seu sigilo bancário e fiscal.

A CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA, então, interpôs Recurso Especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, X, XI, XII e XIV e 93, IX, da CF/88 e ao art. 198 do Código Tributário Nacional, com o objetivo de afastar a quebra do sigilo bancário e fiscal da recorrente.

Alega que "a exposição dos dados relativos às movimentações financeiras e fiscais da pessoa jurídica recorrente, portanto, é sem dúvida exposição de informações de cunho íntimo e privado, os quais em nada contribuirão para o deslinde do feito instaurado, eis que, conforme dito e conforme entendido pelo próprio prolator da decisão recorrida, o cerne da questão demanda análise, somente, a existência (ou não) de verbas para a construção do ginásio poliesportivo, nada mais" (fl. 1.091e).

Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal, para demonstrar o dissídio pretoriano em relação à demonstração da necessidade da medida excepcional de quebra dos sigilos bancário e fiscal.

Sem razão, contudo.

Do acórdão do Tribunal de origem, destaca-se o seguinte excerto:

"O objeto do presente recurso é a decisão do magistrado de primeiro grau que, ao receber a inicial de ação de Improbidade Administrativa, indeferiu o pedido cautelar de decretação de quebra de sigilo fiscal e bancário dos agravados e de indisponibilidade de bens.

O Agravante sustenta que há fortes indícios de dano ao erário público, enquanto os Agravados sustentam que se trata de mera irregularidade administrativa, de simples inexecução contratual e que não existe ato de improbidade e/ou danos ao erário.

A Ação de Improbidade Administrativa, pelo que se extrai da inicial e dos documentos juntados no recurso, foi ajuizada em razão da não construção de um ginásio poliesportivo coberto, que fazia parte do objeto de convênio firmado no ano de 2003 pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, na gestão do ex-prefeito Percival Muniz, com o RE.E. O Agravante sustenta existirem fortes indícios de dano ao erário pois o valor integral do convênio, englobando o repasse do F.E.E. e a parte que cabia ao Município de Rondonópolis, esta inclusive paga a maior, já majorado por aditivo contratual, foram pagos, mas o ginásio não foi construído.

Observa-se que não é negado pelo Agravado Adilton Domingos Sachetti que a conclusão da obra do referido convênio ocorreu na sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração, bem como que na sua administração foram realizados pagamentos desta obra, tampouco que recebeu a conclusão da obra das demais agravadas.

Assim, com relação a este ponto das contrarrazões, de que a responsabilidade por suposto dano ao erário seria do prefeito na época da celebração do convênio e execução da maior parte da obra e pagamentos, são fatos que precisam ser minuciosamente apurados na ação de conhecimento.

Ressalta-se, foi na gestão do Agravado Adilton Domingos Sachetti que a obra do convênio foi concluída e por ele, como gestor, recebida, assim como se finalizou os pagamentos.

Assim, em cognição sumária, na análise de pedido liminar, é imaturo afirmar que não existe responsabilidade do agravado Adilton Sachetti.

Da mesma forma, a alegação dos agravados de que a não construção do ginásio poliesportivo se deu por falta de recursos, principalmente em razão de alterações no projeto quantitativo da obra em face do terreno escolhido pela Prefeitura Municipal demandar tais alterações, são fatos que precisam de análise minuciosa, comprovação, quiçá até mesmo pericial.

Ocorre que a decisão agravada foi proferida em cognição não exauriente, em que se avalia a plausibilidade do direito.

É inquestionável que o objeto do convênio previa a construção do ginásio, houve majoração de valores do convênio original por aditivo e todos os valores foram pagos, inclusive tendo ocorrido, por parte da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, o pagamento de valores maiores que aquele firmado no convênio. A plausibilidade do direito, no caso, um possível ato de improbidade, restou evidenciada, diante dos indícios constantes dos autos.

A existência do efetivo dano ao erário e a responsabilidade pelo suposto dano é matéria a ser decidida no mérito, após cognição exauriente.

Para que possa ser apurada a real existência do ato ímprobo e possível dano ao erário, a medida de quebra dos sigilos bancário e fiscal é, portanto, recomendada, pois diante da probabilidade, referida medida tem por escopo apurar a real ocorrência da improbidade e do dano alegados na inicial.

Quanto à medida de indisponibilidade de bens, cautelar de natureza patrimonial, tem por objetivo assegurar a utilidade no caso de condenação na ação.

É entendimento pacífico neste Sodalício, bem como no Co lendo STJ, que o requisito do **periculum in mora** não está ligado a demonstração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de intenção de dilapidação de patrimônio, mas sim da gravidade dos fatos e do possível prejuízo ao erário:

(...)

A Lei nº 8.429/92 disciplinou, nos arts. 7º, 16 e 20, três providências cautelares, dentre elas a indisponibilidade de bens, art. 7º, autorizada, segundo o referido dispositivo legal, nos casos de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

(...)

Os agravados ainda sustentam que, em caso de indisponibilidade de bens, a medida deve atingir tão somente o valor do dano apontado na inicial.

No caso, a inicial aponta um suposto dano de R\$1.741.345,54 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais, cinqüenta e quatro centavos).

A liminar concedida pelo i. relator neste recurso, fls. 205/207, deferiu a indisponibilidade tão somente até este limite, o que deve ser mantido, pois a indisponibilidade deve atingir somente o montante para assegurar o integral eventual ressarcimento.

(...)

Posto isso, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de reformar a decisão agravada, confirmando a liminar concedida pelo i. Relator neste Recurso, a fim de decretar a indisponibilidade de bens dos Agravados, no limite de R\$1, 741.345,54 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais, cinqüenta e quatro centavos), bem como a quebra do sigilo bancário e fiscal dos Agravados"(fls. 1.008/1.011e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente – relativos à inoccorrência, no caso, dos requisitos necessários à quebra do sigilo bancário, bem como à desnecessidade de se efetuar a aludida quebra de sigilo somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (*in* Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Destaca-se, ainda, o seguinte precedente, em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL FUNDADA EM INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a existência de indícios de improbidade administrativa constatados pelas instâncias ordinárias na espécie torna possível a decretação da quebra de sigilo bancário.

2. Diante desse contexto, para o enfrentamento da controvérsia seria necessário o reexame de provas, que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 354.881/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno e nego-lhe provimento. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0296556-1

AgInt no
AREsp 823.848 / MT

Números Origem: 00225323420138110000 1317132015 1478902014 225322013 225323420138110000

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADVOGADOS : LUÍS DANIEL ALENCAR - PR031272
CARLOS EDUARDO BENATO E OUTRO(S) - PR046353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADVOGADOS : LUÍS DANIEL ALENCAR - PR031272
CARLOS EDUARDO BENATO E OUTRO(S) - PR046353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.